

Processo nº 306/2005

Data: 16.02.2006

(Autos de recurso em matéria civil)

Assuntos : Direito de regresso.

Falta de causa de pedir.

Manifesta improcedência do(s) pedido(s).

SUMÁRIO

1. O exercício do “direito de regresso” pressupõe sempre, por parte do respectivo titular, o cumprimento da obrigação, já que só nasce e só pode ser exercido pelo seu titular quando cumprida estiver a relação creditória anterior.
2. A inexistência do direito de regresso invocado como causa do pedido de condenação do R. não equivale à “falta de causa de pedir” para efeitos de se considerar inepta a petição inicial apresentada.
Para tal necessário seria que a A. não tivesse indicado ou alegado a sua causa de pedir, ou que, indicando-a, o tivesse feito de forma “ininteligível”.
3. Se no saneamento do processo se vier a constatar a referida inexistência, deve o Tribunal declarar o pedido de condenação do

R. “manifestamente improcedente”, com a sua imediata absolvição (do pedido).

O relator,

José Maria Dias Azedo

Processo nº 306/2005

(Autos de recurso em matéria civil)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. (A), propôs e fez seguir acção de condenação com processo ordinário contra, (B), pedindo a condenação deste no pagamento a seu favor da quantia de MOP\$223.525,00, acrescida de juros vencidos (que à data de 28.01.2004 totalizavam MOP\$52.899,00) e vincendos.

Em síntese, alegava que na madrugada do dia 23.06.1995, o seu veículo automóvel de matrícula MB-9x-xx, então conduzido pelo R., envolveu-se num acidente de viação, na sequência do qual foi, no âmbito da acção ordinária nº CAO-020-00-1 do T.J.B., condenada a pagar a (C) a

quantia de MOP\$223.525,00. Concluindo-se aí ter havido culpa exclusiva do ora R. na produção do dito acidente, considerava assistir-lhe “direito de regresso” contra o mesmo pela totalidade da quantia em que foi condenada a pagar; (cfr. fls. 2 a 19).

*

Regularmente citado, contestou o R., alegando que:

- não tendo a A. provado o efectivo pagamento da indemnização, o seu alegado direito de regresso nunca se constituiu, devendo assim “ser de imediato absolvido da instância por falta de causa de pedir, já que a ineptidão da petição inicial, por essa razão, torna nulo todo o processado – artº 139º e 413º, alínea b) do C.C.”; e, sem prescindir, que,
- devia a acção ser julgada improcedente, com a sua absolvição do pedido; (cfr. fls. 39 a 50).

*

Replicou a A., e confirmando que ainda não tinha efectuado o pagamento da indemnização de MOP\$223.525,00 a (C), insistia na condenação do R. no pedido, afirmando ainda que:

“para o caso de se entender que o pagamento por parte do R. se deve destinar exclusivamente a possibilitar que a A. que pague a indemnização em que foi condenada, a A. altera o pedido desta acção, ao abrigo do nº 2 do artº 217º do C.P.C, por forma a aditar um pedido subsidiário, nos termos do qual o R. deve ser condenado a pagar à aquela quantia única e exclusivamente para que a A. pague a mesma (C), ...”, e,

“para ao caso de se entender que a A. só tem direito de regresso sobre o R. quando, e na medida em que, pagar aquela quantia a (C), a A. altera o pedido, ao abrigo da mesma norma, por forma a aditar um outro pedido subsidiário nos termos do qual o R. deve ser condenado a pagar aquela quantia, logo que a A. pagar a (C) a mesma e, no caso de pagamentos parciais, na medida do que a A. for pagando a (C), ...”; (cfr. fls. 67 a 77).

*

Veio o R. treplicar para concluir que não estavam verificados os pressupostos para o aditamento dos dois pedidos subsidiários requeridos pela A., renovando, a final, o pedido que tinha feito em sede da contestação que apresentou; (cfr. fls. 115 a 123).

*

Após novo expediente oferecido pela A. (cfr. fls. 127 a 132), proferiu o Mmº Juiz titular do processo despacho saneador. Na parte que ora interessa, identificando a invocada falta de efectivo pagamento da indemnização pela A. como “excepção peremptória”, julgou-a improcedente, admitindo também a requerida ampliação dos pedidos; (cfr. fls. 134 a 137).

*

Do assim decidido, recorreu o R. (cfr. fls. 140), e, admitido o recurso com subida diferida, seguiram os autos os seus termos, proferindo-se a final sentença onde se decidiu:

“Condenar o Réu (B), a pagar à Autora (A) um montante de MOP\$223,525.00 (a título de prejuízos patrimoniais e não patrimoniais), acrescido de juros vincendos, desde o trânsito em julgado desta sentença até ao integral pagamento”, e ainda na multa de MOP\$10,000.00 por litigância de má-fé; (cfr. fls. 179 a 204).

*

Com o recurso do R. interposto do assim decidido, vieram os autos

a esta Instância.

*

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

Fundamentação

2. Começa-se por apreciar do “(1º) recurso” pelo R. interposto do despacho saneador.

Nas alegações apresentadas, conclui o mesmo que:

- “a) Vem o presente recurso interposto do douto despacho saneador, em que decidiu o Meritíssimo Juiz a quo admitir a ampliação de dois pedidos subsidiários formulados pela recorrida, na réplica, e não dar provimento à exceção invocada pelo recorrente.*
- b) Ao fazer improceder a exceção invocada pelo recorrente incorreu o Tribunal a quo na violação do artº 517º do CC, por errada interpretação do mesmo.*
- c) É pressuposto indispensável do exercício do direito de regresso,*

a satisfação do direito do credor – entendimento maioritário na doutrina e na jurisprudência.

- d) Não valendo nenhum dos argumentos invocados pelo Juiz a quo para infirmar tal proposição.*
- e) A condenação da recorrida em acção ordinária não corresponde a um efectivo cumprimento da obrigação solidária, que apenas se pode fazer nos moldes previstos pelo artº 516º CC.*
- f) A impossibilidade de pagamento por falta de condições económicas por parte da recorrida relativamente à lesada é matéria absolutamente alheia aos factos em causa na acção, aliás daí resultaria a conivência com duas situações de flagrante violação da lei: o incumprimento de uma obrigação que impende sobre a recorrida na medida em que é responsável, em primeira mão, enquanto proprietária do veículo, e da própria decisão judicial, que a condenou ao pagamento da indemnização.*
- g) A petição é inepta por falta de causa de pedir (al. a) do nº 2 do artº 139º do CPC), do que resulta a nulidade de todo o processo – nº 1 do mesmo preceito, devendo admitir-se a*

exceção dilatória invocada (artº 413º, al. b) do CPC).

- h) A decisão, constante do despacho recorrido, de admitir os dois pedidos subsidiários formulados, na réplica, pela recorrida, viola o artº 217º, nº 2 CPC.*
- i) Resultando do acima exposto a nulidade de todo o processo, tal questão resultaria sempre prejudicada.*
- j) Aceitando-se que o direito da lesada deverá ser satisfeito antes do exercício do direito de regresso, não se pode rodear essa questão de princípio, colocando-a a final, em sede de condenação.*
- k) Como se referiu na réplica, e em consonância com o acima exposto, a ampliação de tais pedidos não poderão ser admitidos porque em completa dissonância com a causa de pedir, explanada na petição inicial da presente acção ordinária”; (cfr. fls. 208 a 216).*

Por sua vez, conclui a A. que:

- “a) Deverá manter a improcedência da exceção peremptória invocada pelo recorrente;*
- b) Não havendo, no entanto, violação do artº 517º do C.C. por*

errada interpretação do mesmo;

- c) Perante uma decisão proferida pelo tribunal, a qual condenou a ora recorrida no pagamento das indemnizações devidas e no montante certo e líquido (MOP\$223.525,00 patacas acrescido de juros legais), nada impede que a mesma recorrida venha exercer o seu direito de regresso contra o devedor solidário que é o recorrente e causador do acidente, mesmo que antes de proceder à entrega efectiva da quantia indemnizatória ao ofendido;*
- d) A petição inicial está conforme as exigências legais no CPC, não há falta de causa de pedir, nem outro tipo de vícios que possa conduzir à nulidade do presente processo;*
- e) O despacho recorrido que admitiu os dois pedidos subsidiários deduzidos tempestivamente em sede da réplica está conforme o artº 217º, nº 2 do CPC, em consequência, não se verifica qualquer violação de qualquer preceito legal nem há lugar de nulidade do processo.*
- f) Assim sendo, o despacho ora recorrido está legal, correcto, adequado e sobretudo, justo”; (cfr. fls. 249 a 251).*

2.1. Atento ao que até aqui se deixou relatado, importa verificar se adequada foi a decisão pelo Mmº Juiz “a quo” proferida em sede de despacho saneador, onde julgou improcedente o pedido de imediata absolvição da R. por falta de causa de pedir, assim como a que admitiu a ampliação do pedido inicialmente deduzido pela A. ora recorrida.

— Quanto à alegada “falta de causa de pedir”.

Considera o R. ora recorrente que provado não estando o pagamento da A. à ofendia (C) – em que foi condenada no âmbito da acção ordinária nº CAO-020-00-1 – o seu invocado direito de regresso nunca se constituiu, faltando-lhe assim causa de pedir para o pedido de condenação que deduziu.

Confirmando-se – por expressa confissão da A. que efectuado não está o dito pagamento, (cfr., artº 1 da réplica de fls. 67 e segs.), “quid iuris”?

Cumprido desde já ver se tem o R. razão quando afirma que “é pressuposto indispensável do direito de regresso, a satisfação do direito

do credor”.

E, da reflexão a que se procedeu, afigura-se-nos de acolher tal entendimento.

Vejamos.

Regulando a matéria de “responsabilidade solidária” prescreve o artº 490º do C.C.M. que:

- “1. Se forem várias as pessoas responsáveis pelos danos, é solidária a sua responsabilidade.
2. O direito de regresso entre os responsáveis existe na medida das respectivas culpas e das consequências que delas advieram, presumindo-se iguais as culpas das pessoas responsáveis.”

E, por sua vez, sob a epígrafe “Direito de regresso”, estatui o artº 517º do mesmo código que:

- “1. O devedor que satisfizer o direito do credor além da parte que lhe competir tem direito de regresso contra cada um dos condevedores, na parte que a estes compete.

2. Se a obrigação solidária tiver sido assumida exclusivamente no interesse de um dos devedores, é este responsável em via de regresso por toda a prestação.”

Da leitura que se faz a este último comando, conclui-se pois que o exercício do invocado “direito de regresso” pressupõe sempre, por parte do respectivo titular, o cumprimento da obrigação.

Tal como definindo o “direito de regresso” ensina A. e Costa, é este “o direito atribuído ao devedor solidário que satisfaz integralmente a prestação ao credor, de exigir dos outros devedores, o reembolso das quotas que lhe competiam”; (in “Dtº das Obrigações, pág. 449; no mesmo sentido podendo-se ver também A. Varela in, “Das Obrigações em Geral”, II, pág. 306, para quem “o direito de regresso é um direito nascido “ex novo” na esfera jurídica daquele que extinguiu, ou à custa de quem foi extinta a obrigação”).

De facto, atenta a redacção do citado artº 517º, (nomeadamente do segmento onde se estipula que “o devedor que satisfazer o direito do devedor ...”), mostra-se-nos que aquele direito apenas assiste ao devedor

que cumpre a obrigação, só então podendo exigir de terceiro a prestação que efectuou, já que só nasce e só pode ser exercido pelo seu titular quando cumprida estiver a relação creditória anterior; (cfr., v.g., Ac. R.P. de 03.03.78 in B.M.J. 278º-310º; e de 22.06.92, Proc. nº 9230353; de 03.03.2004, Proc. nº 0326653; da R. de Lx. de 23.04.91, Proc. nº 0028821; e do S.T.J. de 28.04.92, Proc. nº 082950 e de 22.04.2004, Proc. nº 043404, in “www.dgsi.pt”, aqui citados como referência).

Assim sendo, que consequências tirar?

Afigura-se-nos que a referida falta de efectivo pagamento por parte da A. ora recorrida, e assim, a inexistência do seu alegado “direito de regresso” não equivale à alegada “falta de causa de pedir” para efeitos de se considerar ser a sua petição inicial inepta. Para tal necessário seria que a A. não tivesse indicado ou alegado a sua causa de pedir, ou que, indicando-a, o tivesse feito de forma “ininteligível”.

Como se vê, não é o caso dos presentes autos, sendo antes de se ter como verificada a circunstância prevista no artº 394º, nº 1, al. d) do C.P.C.M., ou seja, de concluir que inexistindo o alegado “direito de

regresso”, evidente é que a pretensão apresentada não pode proceder, com a conseqüente absolvição do ora recorrente (R.) do pedido.

Porém, como se deixou relatado, face à contestação pelo ora recorrente apresentada e onde suscitou a atrás abordada questão da “falta de causa de pedir”, formulou a A. (recorrida) dois “pedidos subsidiários” já identificados no relatório do presente aresto.

— Vejamos então dos mesmos.

Com os ditos “pedidos subsidiários”, (e visto que o principal teve o destino que supra se afirmou), pretende a A. que o R. seja (1º) condenado a lhe pagar única e exclusivamente para que ela pague a indemnização em que foi condenada a pagar; e, também subsidiariamente, (2º) a condenação do R. a lhe pagar a quantia em causa, logo e na medida em que ela o fizer.

Somos de opinião que com tais pedidos subsidiários e atento ao que até aqui se deixou dito, nada se altera.

Ou existem motivos para a condenação do R. (recorrente), ou tudo o resto não releva, não vislumbrando nós a viabilidade legal e processual de se apreciar “pedidos condicionais” como os deduzidos, e proferir, a final, uma sentença também “condicional” (ou hipotética), no sentido de ficar o R. “condenado a pagar se ...”.

A (pretendida) condenação do R., implica, necessariamente, um prévio reconhecimento (judicial) do direito da A.. Não sendo a A. titular do “direito de regresso” de que se arroga e que constitui a causa de pedir, (em consequência da falta de pagamento da quantia em que foi condenada na anterior acção), patente é que êxito também não pode ter nas suas pretensões (subsidiárias) que daquela mesma causa de pedir dependem.

Daí, concluindo-se que são também manifestamente improcedentes ambos os pedidos subsidiários, há que reconhecer que adequada não foi a decisão que os admitiu, com a consequente absolvição do ora recorrente quanto aos mesmos, (prejudicada ficando assim a apreciação do recurso pelo mesmo recorrente trazido da sentença final).

Decisão

3. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam julgar procedente o recurso pelo R. interposto do despacho saneador, ficando assim o mesmo absolvido dos pedidos deduzidos.

Custas pela recorrida.

Ao Ilustre Patrono da A. recorrida fixam-se, a título de honorários, o montante de MOP\$2.000,00.

Macau, aos 16 de Fevereiro de 2006

José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong